

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005
(Do Sr. Deputado Henrique Fontana)

Altera a redação do art.7, dá nova redação ao inciso II e revoga os incisos III, IV, V, VII e X, todos do art. 7, e inciso III do § 1º do art. 188 e acrescenta inciso V ao § 2º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 7 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

" **Art. 7.** A eleição dos membros da mesa far-se-á por votação nominal, em conformidade, no que couber, com art. 187, exigida maioria absoluta dos votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:" (NR)

Art. 2º O inciso II do art.7 passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 7.**
.....
II - A votação dar-se-á cargo a cargo, nome a nome dos candidatos, em conformidade com o § 2º e caput do art. 5.

Art. 3º Revogam-se os incisos III, IV, V, VII e X do art. 7 e inciso III do § 1º do art. 188.

Art. 4º O § 2º do art.188 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 188.**
.....
§ 2º
.....

V - para a eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice - Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução visa alterar o sistema de votação para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para retirar o sigilo do voto.

O princípio da publicidade das manifestações dos Deputados pode ser extraído do sistema constitucional de organização e atuação dos Poderes constituídos. Corolário do regime democrático, o direito dos cidadão de ter conhecimento sobre a opinião, palavra e votos de seus representantes concretiza o comando constitucional contido no Parágrafo Único do Art. 1º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a própria Constituição, por outro lado, garante a inviolabilidade dos Deputados e Senadores, “..., civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (**Art. 53, CF**).

Ora, justamente porque é próprio, é natural, é intrínseco à atividade parlamentar a publicidade das opiniões, palavras e **votos**, é que a Constituição determina a imunidade material dos Deputados.

O cidadão, que exerce seu poder representado, para que o faça de forma plena, tem o direito de conhecer as opções tomadas pelo seu representante. Desse modo, realiza-se a democracia.

A eleição da Mesa Diretora das Casas do Congresso, de outro lado, representa um momento fundamental de participação da vontade do Povo na condução dos trabalhos legislativo, pela própria importância dos cargos, com funções constitucionais explícitas.

Nesse sentido, a própria Constituição determina que “Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa” (**art. 58, §1º, da CF**).

É a concretização, neste âmbito, de um dos princípios fundamentais da República: o pluralismo político, inscrito no inciso V do art. 1º da Constituição.

O sentido do comando, do mesmo modo, reflete que a Mesa deve obedecer à vontade do Povo, pois este estará representado, através dos diferentes partidos, na condução daquele que talvez seja o mais democrático dos Poderes.

Daí que a eleição da Mesa deve representar um processo aberto para conhecimento de toda a sociedade, que se realiza politicamente na direção do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado Henrique Fontana